

## PARECERES

340.142

### *Consultor Geral da República*

*Aposentadoria com vencimentos integrais por moléstia grave que atingiu servidor que, mesmo assim, completou, em serviço, 70 anos de idade.*

PARECER N° 503-Z

Verifica-se do processo anexo que o Inspetor de Ensino Secundário, EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA, extranumerário mensalista equiparado a funcionário, foi aposentado por invalidez, com vencimentos integrais (Estatuto dos Funcionários, art. 176, n° III, comb. com o art. 178 n° III), de conformidade com laudo do Serviço de Biometria Médica, por ato de 16 de junho de 1955.

O referido servidor completara 70 anos em 13 daquele mês e ano e, por isso, o Ministério da Educação e Cultura propôs a anulação da aposentadoria, que havia sido decretada, com vencimentos integrais, por ter sido concedida por moléstia grave especificada em lei. E propôs a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, com vencimentos proporcionais aos 17 anos de serviço de Inspetor, o que foi acolhido por decreto de 18 de agosto de 1955.

Agora, em face de reclamação do interessado, o Ministério propõe se lhe aplique a Lei número 1.050, de 1950, que determina sejam reajustados aos vencimentos dos respectivos funcionários da atividade os proventos dos servidores públicos atingidos de moléstia grave; contagiosa ou incurável e dos inválidos em consequência de acidente em serviço.

Mas ao parecer, o que cabe é o restabelecimento da primitiva aposentadoria decretada em 16 de junho de 1955.

Com efeito, quando, em 13 daquele mês e ano, o petiçãoário atingira a idade de 70 anos, já se verificara, antes a sua invalidez para o serviço, conforme laudo do Serviço de Biometria Médica, datado de 19 de agosto de 1954, de sorte que, nessa última data, já estava assegurada a sua aposentadoria com vencimentos integrais.

É uma coisa óbvia, que independe de maiores explanações. Ao parecer desta Consultoria Geral, cabe restabelecer o ato de aposentadoria de 16 de junho de 1955 (fls. 29) e declarar ~~sem~~ feito os atos de 18 de agosto daquele ano.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1959. — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor-Geral da República.

“De acôrdo com o Parecer n. 503-Z, do Senhor Consultor Geral da República. Em 30 de janeiro de 1959». (Rest. proc. M.E.C., em 31-1-59).

Publicado no *Diário Oficial* de 31-1-59, à página n. 1.957 — Seção I.

*Salários de extranumerários fixados acima do limite estabelecido pela Lei n° 2.284, de 1954.*

PARECER N. 481-Z

Por sugestão do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, requisita o Chefe do Govêrno o parecer da Consultoria Geral da República sobre limitação salarial dos tarefeiros, em face da Lei n. 2.284, de 9 de agosto de 1954.

Esse diploma legislativo fixou limite de tais salários, no art. 3°:

«Art. 3° O salário dos contratados na União não poderá ser fixado em valor superior ao padrão O, ou referência 31, e dos tarefeiros não ultrapassará ao do padrão K, ou referência 27».

Nas tabelas da Aeronáutica, algumas reconduções de tarefeiros ultrapassam aquelas lindes, pelo que opinou a Divisão do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público pela revisão dos salários, nessas reconduções, para se bitolarem pelo dispositivo legal transcrito.

A Consultoria Jurídica do Ministério, chamada a opinar, foi de parecer que a lei, quando estabeleceu limitação salarial, o fez para aquê-

les tarefeiros que viessem a ser admitidos para o Serviço Público, como o permitia aquele diploma legal, não atingindo aos já em exercício, assim concluindo:

«Se, efetivamente, é princípio dominante na doutrina e na jurisprudência nacionais a redutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos pela adoção oficial da tese estatutária e inexistência de regra constitucional vedando essa redução (exceto quanto à magistratura), há que se entender, também, que ela deverá significar idêntica solução para todos os servidores em igualdade de condições. Do contrário, haveria desigualdade evidente e evidente afronta ao preceito constitucional”.

Na verdade, é princípio aceito nos tribunais mais eminentes, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que, em virtude do princípio da igualdade, de ordem constitucional, a redução de vencimentos dos servidores públicos é possível, por determinação de ordem legislativa, mas, há de abranger a todos os servidores públicos. Do contrário, a lei geral que reduz vencimentos deve ser interpretada, no sentido de respeito à situação pessoal do servidor, a não ser que tal situação tenha resultado de favor reconhecidamente condenável, fruto de duvidosa interpretação da lei e o escopo da lei nova foi o de reduzir os seus vencimentos. Não se presume, em verdade, em época de aceleração do preço das utilidades, que o legislador tenha querido reduzir vencimentos por ele mesmo estabelecidos, a não ser que estes, formados, por exemplo, de percentagens, estas se tenham tornado exageradas. Demais quando são fixados, por ato legislativo, em padrão ou quantia certa.

A limitação do art. 3º da Lei nº 2.284, portanto, deve se referir aos extranumerários que fossem admitidos após a sua vigência, sem o escopo, pois, de reduzir salários.

Esses tarefeiros, conforme expõe o Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, tendo sido admitidos anteriormente à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, vêm recebendo salário pouco superior ao valor fixado para o padrão K, conforme se verifica do processo, desde a vigência da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, não obstante o disposto no seu art. 3º citado.

Em face do exposto, esse preceito legal deve ser entendido no sentido de que alcança, somente, as novas funções, preenchidas após a sua vigência.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1958. —  
A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

«Aprovo. Em 24-11-58». (Res. proc. ao M. Aer., em 27-11-58, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

Publicado no *Diário Oficial* de 27-11-58. à página nº 25.235 — Seção I.

### *Transferência de servidor da Estrada de Ferro Leopoldina para o Conselho Nacional do Petróleo e sobre direitos dos empregados das Estradas de Ferro encampadas pela União.*

#### PARECER Nº 496-Z

A propósito da transferência do Inspetor PETRÔNIO DE ALBUQUERQUE XAVIER, da E. F. Leopoldina para o Conselho Nacional do Petróleo, já deferida por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, discute-se, no processo, a situação do pessoal admitido, nas ferrovias da União, após sua encampação.

Dispõe o Decreto-lei 8.249, de 1945, que o pessoal admitido nessas Estradas teria o *status* de extranumerários da União. Ocorre, porém, que esse Decreto-lei foi revogado pela Lei número 2.198, de 1954.

Sobre a matéria foram expedidos decretos de ordem regulamentar. Mas, sobre tais determinações, não de prevalecer as disposições legais, de sorte que a situação dos servidores dessas ferrovias deve ser solucionada à vista dos mencionados diplomas legislativos.

A respeito, o que a esta Consultoria Geral parece exato é o parecer do Diretor Jurídico da Rede Ferroviária Federal S. A., assim resumido na douta exposição do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

“Já a Divisão do Pessoal é favorável à conceituação desse mesmo pessoal como subordinado à legislação trabalhista, fundando suas razões no disposto no art. 5º do Decreto nº 31.078, de 1952, segundo o qual o pessoal da mencionada ferrovia continuaria a reger-se pelos regulamentos ali vigentes.

Por sua vez, o Diretor Jurídico da Rede Ferroviária S. A. apresenta novo ângulo para o reexame do assunto, qual seja a revogação, pela Lei nº 2.193, de 1954, do Decreto-lei nº 8.249, de 1945, e suas consequências no tocante à modificação do regime jurídico de tratamento dispensado

ao pessoal admitido dentro do período de que se trata. Sua opinião é no sentido de que, se o Decreto-lei nº 8.249, que havia ditado normas especiais para as relações dos empregados das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, foi revogado pela Lei nº 2.193, conseqüentemente passou o mesmo pessoal a ser regido por determinados dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, mencionados na Lei nº 1.890, de 1953, que mandou aplicar os dispositivos em questão àqueles que não tinham seus direitos garantidos por leis especiais. Ressalva, porém, aquêle jurisperito, o direito porventura já adquirido no que se refere à estabilidade.»

De acôrdo com a opinião supra, esta Consultoria Geral tendo em vista que PETRÔNIO DE

ALBUQUERQUE XAVIER tem garantia de estabilidade, como se verifica do processo, manifestou-se pela sua transferência para o Conselho Nacional de Petróleo, conforme, baseado na exposição de motivos do D.A.S.P., foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, expedindo-se, em consequência, os atos necessários.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1959. — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

«De acôrdo. Em 23-1-59». (Rest. proc. M.V.O.P., em 27-1-59).

Publicado no *Diário Oficial* de 26-1-59, páginas ns. 1.531-32 — Seção I.